



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.638 - SC (2011/0233049-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LORIVALDO BENJAMIN
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCEL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUGLAS RAFAEL TESTONI
ADVOGADO : JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agrado de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.638 - SC (2011/0233049-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LORIVALDO BENJAMIN
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCEL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUGLAS RAFAEL TESTONI
ADVOGADO : JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental interposto por LORIVALDO BENJAMIN contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC; b) o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração, por não se enquadrar como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, que: a) houve violação ao art. 535 do CPC; b) deve ser afastada a intempestividade do agravo de instrumento, na medida em que *"basta uma simples análise do processo, donde se extrai que o pedido de reapreciação foi baseado em novo fundamento, qual seja, a comprovação mediante documentos médicos atualizados (atestados) de que o ora agravante está em tratamento médico sem qualquer previsão de alta, bem como incapacitado para o trabalho desde a data do acidente automobilístico"* (e-STJ, fl. 440).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.638 - SC (2011/0233049-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LORIVALDO BENJAMIN**
ADVOGADO : **CHRISTIAN MARCEL BATISTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DOUGLAS RAFAEL TESTONI**
ADVOGADO : **JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

Conforme salientado nas razões de agravo, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **José Delgado**, DJ de 2.5.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **Castro Filho**, DJ de 21.10.2001).

Em relação à violação dos demais dispositivos apontados, o Tribunal de origem concluiu que, ao invés de interpor o recurso cabível, o agravante apresentou pedido de reconsideração e, somente após o indeferimento deste, interpôs agravo de instrumento, *in verbis*:

"Com efeito, na realidade, a tutela foi indeferida em 23.3.2009, consoante cópia da decisão prolatada, fls. 81/84.

Segundo se pode depreender do Sistema de Automação Judiciária deste Tribunal, a referida decisão foi publicada no Diário da Justiça n. 659, do dia 08.4.2009. Destarte, a partir desta data, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que começou a fluir o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que se esgotou em 22.4.2009.

Entretanto, o que se verifica nos autos é que o recurso foi protocolizado apenas no dia 30.6.2009, isto é, muito tempo depois de esgotado o prazo de 10 (dez) dias assinalado pelo art. 522 do Código de Processo Civil. Intempestivo, sem dúvida alguma.

Note-se, ainda, que a certidão de intimação juntada pelo agravante, à fl. 100, refere-se à publicação da decisão do pedido de reconsideração do indeferimento da tutela pretendida (fls. 189/190 dos autos principais), na qual o MM. Juiz de Direito manteve a decisão proferida anteriormente, em 23.3.2009 (fls. 69/72).

Ora, é consabido que pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender os prazos de recurso" (fls. 255 e 256)

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.

III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.

IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.

V - Recurso especial PROVIDO." (REsp 704.060/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6/3/2006, p. 197)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Se o recorrente protocola pedido de reconsideração, afigura-se incontestado que teve ciência da decisão proferida, da qual poderia, desde logo, interpor o recurso de agravo de instrumento.

2. **Recurso especial improvido.**" (REsp 611.989/MG, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, Segunda Turma, julgado em 24/4/2007, DJ de 10/5/2007, p. 364)

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VALORES DISPONIBILIZADOS À EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA PENHORA APRESENTADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Esta Corte Superior consolidou orientação no sentido de que 'o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso do prazo recursal, mercê da ausência de sua natureza recursal' (AgRg no REsp 962782/PR, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 6/2/2009).

2. Na hipótese dos autos, após determinada a penhora sobre os valores depositados nos autos da Ação Ordinária n. 2001.70.00.039702-2, o executado formulou perante o juízo da execução pedido de levantamento da penhora, sob o fundamento de que pela situação da empresa a captação de recursos depositados junto aos bancos revelara-se extremamente onerosa. Tal pedido foi indeferido pelo juízo de primeira instância. Irresignado, o agravante apresentou agravo de instrumento dirigido ao TRF-4ª Região, considerado intempestivo.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há reparos a se fazer no acórdão recorrido, pois o pleito formulado em primeira instância de desconstituição da penhora configurou verdadeiro pedido de reconsideração da decisão anterior, o que não tem o condão de interromper o prazo recursal.

4. **Agravo regimental não provido.**" (AgRg no Ag 1.173.074/RS, Relator o Ministro **Mauro Campbell**, DJe de 11/11/2009)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0233049-0

AgRg no
AREsp 58.638 / SC

Números Origem: 025090006253 20090342974 20090342974000100 20090342974000200
20090342974000300 20090342974000301 25090006253

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LORIVALDO BENJAMIN
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCEL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUGLAS RAFAEL TESTONI
ADVOGADO : JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LORIVALDO BENJAMIN
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCEL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUGLAS RAFAEL TESTONI
ADVOGADO : JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.